



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelação – 0067306-85.2019.8.17.2001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **TAINARA DA SILVA BATISTA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa *vênia*, na decisão proferida V. Exa. não se manifestou, expressamente, sobre pontos importantes levantados nos autos, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Conforme sustentado pela Embargante há no caso em cotejo AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO, tendo em vista que a documentação médica precede a data do sinistro, porém, não houve uma linha sequer no v. Acórdão sobre o assunto.

Conforme o Boletim de Ocorrência carreado aos autos combinada com sua peça inaugural, alega que o acidente noticiado ocorreu em **26/12/2016**.

Ocorre que em todos os documentos médicos acostados versam sobre atendimento médico realizado em **05/10/2016**, ou seja, ANTES DO SINISTRO NOTICIADO.

Desta forma não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a lesão foi decorrente do sinistro ocorrido em 26/12/2016.

Verifica-se tal OMISSÃO, que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Neste ponto a r. Decisão não dedicou uma palavra sequer à esta questão amplamente invocada nos autos. Quedando-se omissa a este respeito e merecendo reforma.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Termo em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 4 de setembro de 2020


JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/CE 27.954-A

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE